

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 30 de agosto de 2016.

PROJETO DE LEI N. 805/2016

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Pouso Alegre-MG, cuja autoria é o Poder Executivo.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, considerada como aquela necessária e exigida pela legislação votação e aprovação.
2. A Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA. Já o §9º do artigo 165 da CF/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
3. Ocorre, contudo, que a Lei Complementar de que trata o dispositivo constitucional em foco ainda não foi editada. Paralelamente, o artigo 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foram determinados os

prazos que devem ser obedecidos em relação ao envio pelo Executivo e à devolução para sanção dos projetos que tratam de matéria orçamentária, até que seja editada a Lei Complementar de que trata o artigo 165, §9º da CF/88, ou seja, há prazos a serem cumpridos, tanto por parte do Poder Legislativo, quanto por parte do Poder Executivo.

4. Como forma de pesquisa e de acordo com entendimento consolidado no IBAM, Estados e Municípios têm plena competência para dispor sobre o tema até que lei complementar federal venha a integrar a eficácia normativa do comando constitucional inserto no §9º do artigo 165 da Constituição.
5. Nesse sentido, reproduzo parte do parecer n° 089/2009 da lavra da Consultora Jurídica Rachel Farhi – IBAM - vejamos:

"Portanto, nada impede que o Município, através de Emenda à LOM, estabeleça prazo de envio pelo Executivo e devolução pela Câmara, das propostas orçamentárias, a luz da realidade local, sem necessariamente reiterar o disposto nos incs. I a III, do § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)"

6. O Projeto de Lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo. Suas questões são **ESTRITAMENTE TÉCNICAS** e as análises pormenorizadas e

de caráter contábil – em que pese o modesto conhecimento jurídico deste Assessor Jurídico, devem ser melhor realizadas pelos técnicos responsáveis.

7. Há possibilidade de emendas para corrigir erros ou omissões ou eventuais mudanças que não comprometam as diretrizes orçamentárias grafadas de eminente caráter técnico, nem conceder, a exemplo, dotações para início da obra cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado, tudo nos termos do artigo 33 da Lei nº. 4.320/1964.
8. A análise mais bem apurada no que respeita às técnicas contábeis, ficam ausentes deste parecer tendo em vista que as questões aqui abordadas referem-se aos aspectos técnico-jurídicos e não técnico-contábeis (**os quais devem ser requisitados, se for o caso, a profissionais da especializados, conforme já explicado acima**).
9. Por tais razões, exaro parecer favorável ao projeto de lei, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões diversas.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor jurídico
OAB/MG 98.673